

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000421/2006-97
Recurso nº 507.511 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.389 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente AGEVAL ARMAZÉNS GERAIS VALE AZUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO.

DECADÊNCIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. O lançamento decorrente de ajustes à apuração declarada pela contribuinte, que resulta em prejuízo fiscal, deve ser formalizado em até cinco anos contados do encerramento do período de apuração.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO LANÇAMENTO. Se a acusação fiscal limita-se a consignar a ausência de realização de saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, sem explicitar sua origem, não há como exigir da recorrente a desconstituição de fatos que não lhe foram regularmente imputados no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, ACOLHER parcialmente a arguição de decadência, para afastar as exigências pertinentes aos quatro trimestres do ano-calendário 2000 e DAR provimento ao recurso voluntário na parte relativa ao ano-calendário 2001, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 08 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.



Relatório

AGEVAL ARMAZÉNS GERAIS VALE AZUL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento lavrado em 20/03/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 34.843,78.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/11, lavrado pela DRF-Cuiabá-MT, e cientificado por edital nº 0083/06, de 20 de março de 2006 (fl. 52), por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 11.604,34, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios, decorrente da falta de realização obrigatória mínima de lucro Inflacionário acumulado nos quatro trimestres do exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor trimestral de R\$ 23.642,48, equivalentes à 3/120 do saldo de Lucro Inflacionário existente em 31/12/1995, então no valor de R\$ 945.699,24; e de realização mínima de lucro Inflacionário acumulado no exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 94.569,92, equivalente a 10% do mesmo saldo de Lucro Inflacionário existente em 31/12/1995.

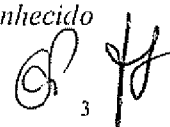
O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 249, inciso I e 449 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999; artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e artigos 6º e 70 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 08/05/2006, a peça impugnatória de fls. 63/76, juntando os documentos de fls. 77/85, onde arguiu a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese:

Preliminarmente, que o auto de infração seria nulo, por cerceamento do direito de ampla defesa, amparado pelo art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 — Processo Administrativo Fiscal-PAF, pelas seguintes razões:

- 1. Por não ter havido notificação prévia ou lavratura de Termo de início de fiscalização, bem como prévia expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, devidamente entregue ao sujeito passivo, respeitando assim o art. 3º incisos II e III da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 37, caput, da Constituição Federal;*
- 2. Por ausência no procedimento, e no próprio auto de infração, dos elementos formadores da base de cálculo do tributo, em especial a origem e elementos que conduziram ao resultado de saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995 no montante de R\$ 945.699,24 que embasou a autuação, o que fere também o disposto no art. 9º do PAF;*
- 3. Prossegue afirmando que seria nula a intimação por edital, transcrevendo o art. 23 do PAF, uma vez que o fiscal autuante poderia ter feito a intimação na pessoa do responsável fiscal da empresa, há anos inativa, que tem endereço certo e conhecido pelo órgão*


3

Protesta ainda que foi tentada apenas a intimação por edital o que fere o determinado na Solução de Consulta Interna COSIT nº46, de 21 de dezembro de 2004.

No mérito, alega que estaria decadente o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento com base em valores oriundos de Declarações de IRPJ revisadas desde o ano-calendário de 1991 e até o ano de 1999

Protesta ainda que, por força do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN, estaria decaído o direito da Fazenda Pública, no ano de 1996, efetuar o lançamento referente aos trimestres do ano-calendário de 2000

Por fim, pede seja considerada as realizações mínimas determinada por lei, independente de seu reconhecimento, em relação aos meses de 1995 a 1999, conforme acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento que transcreve.

Encerra resumindo seus pedidos e esperando deferimento.

É o relatório.

A Turma Julgadora recorrida acolheu parcialmente tais alegações argumentando que:

- *Não há cerceamento do direito de defesa quando lavrado Auto de infração depois de constatada a hipótese prevista em lei, mesmo sem consulta prévia ao sujeito passivo, quando lhe seria dada a oportunidade de esclarecimentos, já que a obrigatoriedade desta oportunidade é prevista em lei somente para a fase do contencioso administrativo.*
- *O lançamento contém a descrição dos fatos e a determinação da exigência, instruídos com a documentação que a autoridade autuante entendeu ser elemento de prova indispensável à comprovação do ilícito, nos termos do PAF, bem como todo o correspondente enquadramento legal. Demais disto, a descrição dos fatos permite esclarecer a causa central da autuação, bem como toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário, os quais foram compreendidos pelo impugnando, haja vista o teor de sua defesa.*
- *O saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995 tem origem em valores transcritos, em suas Declarações de IRPJ, mais especificamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-base 1991, onde constou o saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1990 transcrito na linha 56, do quadro 04, do anexo A da mesma, no montante de Cr\$ 681.357.510,00, que corrigido pelos índices oficiais e da forma prescrita na legislação até 31/12/1995, resultou no saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar de R\$ 945.699,24. Desnecessária, assim, a juntada de demonstrativo que simplesmente espelha os valores transcritos pela interessada em suas DIRPJ, corrigidos conforme a legislação pertinente, mormente tendo em conta que a interessada demonstra conhecer plenamente que o seu saldo de lucro inflacionário origina-se de valores transcritos em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-base de 1991, ao citá-lo reiteradamente.*



- A intimação por edital foi precedida de tentativa de ciência postal, que se mostrou improficua, devendo se ressaltar que *inexiste qualquer obrigatoriedade de intimação da pessoa física responsável fiscal da empresa no caso de inúteis os meios de intimação pessoal e por via postal.*
- Ausente qualquer pagamento para o ano-calendário 2000, o lançamento relativo ao fato gerador mais antigo (31/03/2000) poderia ser efetuado até 31/12/2006.
- O transcurso do prazo decadencial relativamente ao período em que apurado o lucro inflacionário diferido apenas impede o Fisco de questionar eventual excesso no diferimento. A exigência relativa à realização destes valores pode ser formalizada enquanto não decorrido o prazo decadencial para fiscalização do período no qual a adição deveria ter sido promovida.
- *Nunca ocorreram quaisquer realizações do saldo diferido. Porém, quanto a isso, a Lei nº 8.541/1992 dispôs que, a partir de 1993, a realização mínima seria de 1/240 ao mês; e finalmente, a Lei 9.065/1995, art. 6º, alterou, a partir de 1995, a realização mínima para 1/120 ao mês. Portanto, em 2006, ano da autuação, já havia que ter sido declarada a decadência do direito de lançar para os anos-calendário de 1993 a 1995.*
- Excluídas tais parcelas, o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 representaria R\$ 773.791,45, ensejando a redução da realização mínima nos trimestres de 2000 para R\$ 19.344,78, e no ano-calendário de 2001 para R\$ 77.379,14.
- Em consequência, o crédito tributário exigido é reduzido para R\$ 9.994,34, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e demais acréscimos moratórios.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/03/2009 (fl. 128), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/04/2009 (fls. 130/144), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Afirma ser nulo o lançamento por cerceamento ao seu direito de defesa, invocando o disposto no art. 3º, incisos II e III da Lei nº 9.784/99, bem como seu art. 2º, parágrafo único, inciso X.

Assevera que *caso a Impugnante tivesse sido intimada da fiscalização em curso e lhe fosse oferecido a oportunidade de apresentar alegações antes da lavratura do AI, com certeza este não teria sido feito, ou seu valor seria muito inferior ao lançado.* Cita, neste sentido, acórdão da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (nº 205-00.148).

Quanto à *falta de elementos formadores da base de cálculo do lançamento*, destaca que em 2006 não tinha mais a obrigação de guardar declarações e documentos referentes a 1991, pois já se passara 15 anos, excedendo em muito o prazo de 05 (cinco) anos previsto no RIR/99, art. 264, §3º. Demais disto, a autoridade lançadora era obrigada a

5

demonstrar os critérios *para a transformação do valor declarado em cruzeiros para reais*, de forma a possibilitar-lhe regular defesa.

E acrescenta que também *não consta do processo qualquer informação da origem dos valores apontados nos documentos de fls. 18 a 21, referentes a 31.12.1999 e aos quatro trimestres de 2000, em especial sobre os itens 01 e 02 das planilhas (Atividades em geral) do ano-calendário de 2000, considerando que a DIPJ juntada às fls. 22/48 não apresenta tais valores.*

Destaca que a intimação do lançamento por edital foi irregular, pois a ciência postal não resultou improfícua, na medida em que, *conforme se afere do documento de fls. 50 e 51 verso, a correspondência foi enviada para o endereço rural e deixada na Agência dos Correios, não sendo entregue a ninguém e devolvida à RFB. Se tivesse sido realizada a intimação pessoal no endereço da empresa ou os Correios tivessem ido até o endereço indicado para a entrega da correspondência, teria sido constatado que hoje ali funciona outra empresa e teria sido indicado o endereço do responsável, como acontece com todas as correspondências endereçadas à Ageval*

Reproduz excerto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 46, de 21/12/2004 para destacar que *a intimação deve ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não se prestando a intimação apenas deixada à disposição do intimado na agência do serviço postal, exceto quando o contribuinte indica como endereço uma Caixa Postal, o que não é o caso.* Acrescenta, ainda, que a intimação postal fora enviado para endereço diverso do domicílio que, desde 03/11/2005, constava do cadastro junto à Receita Federal.

Sendo nula a intimação do lançamento, *deve ser anulado todo o procedimento administrativo desde a intimação inclusive.*

Reafirma a decadência, na medida em que *a autoridade fiscal, para determinar o valor a ser realizado no exercício de 2000 e 2001, teve de, necessariamente, revisar de ofício as declarações anteriores, alterando valores nelas declarados e incluindo dados não existentes.*

Argumenta, por fim, que estaria decaído o direito de exigir diferenças pertinentes ao ano-calendário 2000, em razão do transcurso do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, dada a sistemática de lançamento por homologação aplicável ao tributo exigido, em razão da qual foi apurado prejuízo fiscal no período.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Em preliminar a recorrente alega a nulidade de todo o processo administrativo, em razão de vícios na ciência do lançamento. Entende que intimação por edital foi irregular, na medida em que a tentativa de ciência postal não se concretizou na forma prevista na legislação.

No envelope juntado à fl. 50, vê-se que a correspondência contendo o auto de infração em debate foi enviada em 08/02/2006 ao endereço *ROD. BR 158, S/N, LOTEAMENTO XAVANTIN, CIDADE NOVA XAVANTINA – MT*, sendo devolvida ao remetente em 08/03/2006 com a indicação de *não procurado*. Seguiu-se, daí, o edital nº 083/2006, afixado em 22/03/2006 e desafixado em 06/04/2006 (fls. 51/53).

Contudo, no próprio dia 22/03/2006, o contribuinte apresentou petição à DRF/Barra dos Garças requerendo cópia do presente processo administrativo, a qual lhe foi entregue em 12/04/2006 (fls. 57/58), permitindo-lhe a apresentação de regular intimação em 08/05/2006.

Relevante observar que, considerada a intimação por meio de edital, a ciência do lançamento somente se verificaria em 19/04/2006, posteriormente, portanto, à entrega da cópia dos autos, promovida em 12/04/2006.

Desnecessário, assim, abordar a existência de qualquer vício nas formas de ciência adotadas pela autoridade fiscal, se, de toda sorte, a formalização do lançamento subsistiria válida com a entrega de cópia dos autos ao seu representante legal em 12/04/2006, sem se olvidar que a recorrente apresentou regular defesa em 1ª e 2ª instâncias administrativas, demonstrando conhecer os exatos termos da infração que lhe foi imputada.

A data de ciência do lançamento, porém, poderia ser relevante para determinação, ou não, da ocorrência de decadência do direito de formalizar a exigência.

E, quanto a este aspecto, vê-se que a autoridade fiscal tomou por referência as apurações de lucro real declaradas pela contribuinte do 1º ao 4º trimestre de 2000, além da apuração do ano-calendário 2001, nas quais foram informados sucessivos prejuízos fiscais, sem qualquer recolhimento a título de IRPJ, nem mesmo sob a forma de antecipações (fls. 38/42).

Todavia, a autoridade lançadora não desqualificou a apuração promovida pela contribuinte, apenas promovendo-lhe ajustes, de forma a converter os prejuízos fiscais em lucros tributáveis, consoante expressam os demonstrativos do auto de infração.

Em tais condições, também é aplicável o disposto no art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em que pese ali se trate de homologação de atividade promovida pelo sujeito passivo, da qual o Fisco tem conhecimento por meio do pagamento antecipado, não se pode olvidar que há circunstâncias nas quais, mesmo procurando cumprir as determinações legais que atribuem aos sujeitos passivos a apuração e o recolhimento do IRPJ, não haverá pagamento.

No presente caso, está-se frente às seguintes circunstâncias: 1º) trata-se de lançamento por homologação – aquele no qual a lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa (tributos que prescindem de lançamento = ato privativo da autoridade administrativa); 2º) o sujeito passivo adotou a conduta prescrita em lei de informar o resultado da apuração do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, apenas não tendo efetuado qualquer declaração (DCTF) ou pagamento, relativos ao imposto devido, por falta de apuração de base tributável no período; 3º) a regularidade da conduta adotada (ausência de declaração e pagamento) encontra-se confirmada pela entrega da DIPJ, instrumento previsto na legislação para a demonstração da base de cálculo apurada.

Nesse contexto, o dever de antecipar o pagamento, requisito previsto em lei para a aplicação da norma decadencial do art. 150, §4º do CTN, somente se justifica quando apurado imposto devido. Logo, a ausência de pagamento de IRPJ, em razão da apuração de prejuízo fiscal, não pode ser motivo para afastar a contagem do prazo decadencial na forma daquele dispositivo.

Por tais razões, o lançamento pertinente aos períodos de apuração encerrados em 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12/2000 não mais poderia ser formalizado em 2006. O termo final do prazo decadencial verificou-se, relativamente ao último período mencionado, em 31/12/2005.

Já para exigência pertinente ao ano-calendário 2001, dado o seu encerramento em 31/12/2001, a formalização poderia se dar até 31/12/2006, o que torna irrelevante a definição precisa da data de ciência do lançamento.

Diante deste contexto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, alegada em razão de vícios na ciência do lançamento, mas acolher parcialmente a arguição de decadência, para afastar as exigências pertinentes aos quatro trimestres do ano-calendário 2000.

A recorrente também vislumbra nulidade no procedimento fiscal, invocando as seguintes disposições da Lei nº 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados.

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

[..]



III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente,

[...]

Sem se discutir a aplicação da referida lei ao processo administrativo fiscal, regido por lei própria (Decreto nº 70.235/72), não há como prosperar o entendimento da recorrente de que na expressão “decisões”, ali mencionada, deve ser incluído o auto de infração.

O procedimento fiscalizador é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou ainda a relação jurídica processual, e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

A esse respeito, assim leciona James Marins, em sua obra *Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial*, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, págs. 222/223:

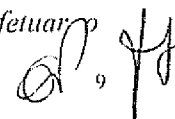
O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, o que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Só quando houver vinculação do contribuinte se fará lícito aludir a processo, antes não. Corroborando tal assertiva, basta se atinar para que nem todo procedimento fiscalizatório irá conduzir necessariamente a uma exação, havendo clara separação entre os dois momentos.

Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, preceitua: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Com a apresentação da impugnação é estabelecido o conflito de interesses: de um lado o fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quanto à necessidade de intimação prévia, é pacífica a jurisprudência administrativa em favor da sua desnecessidade, quando o Fisco dispõe de elementos suficientes para a caracterização da infração:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO FISCALIZADO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Firmada a convicção quanto à materialidade e à autoria da infração tributária, pode a autoridade autuante, de plano, lançar o crédito tributário, não sendo obrigatória a prévia intimação ao contribuinte. Esse procedimento nada tem de inaudito, sendo aplicado, como regra, nas autuações originadas nas revisões de declarações entregues pelos contribuintes (Acórdão nº 106-17118, sessão de 09/10/2008)

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO SUJEITO PASSIVO – INOCORRÊNCIA – A autoridade fiscal tem o arbítrio para decidir ou não pela intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos antes da autuação. Entendendo que detém todos os elementos para efetuar



lançamento fiscal, deve fazê-lo, sendo desnecessária a prévia intimação ao contribuinte. (Acórdão nº 106-17080, sessão de 12/09/2008)

PAF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA INTIMAÇÃO - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao Contribuinte, quando o Fisco dispuser de elementos suficientes para apurar a infração. (Acórdão nº 104-23330, sessão de 26/06/2008)

NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA- Os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. A fiscalização tem o dever de ofício de verificar o correto cumprimento das obrigações pelo sujeito passivo, dispondo de amplos poderes de investigação, podendo se utilizar, além dos elementos obtidos junto ao investigado, de elementos de que disponha na repartição ou obtidos junto a terceiros. (Acórdão nº 101-96145, sessão de 23/05/2007)

AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO INTERNO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. INFRAÇÃO CLARAMENTE CARACTERIZADA. Não se exige, no lançamento efetuado por meio de notificação de lançamento, prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, caso a infração esteja objetiva e claramente caracterizada. (Acórdão nº 201-80242, sessão de 25/04/2007)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO LANÇADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração, embora lançado eletronicamente e sem intimação prévia ao contribuinte, atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata. (Acórdão nº 203-11669, sessão de 07/12/2006)

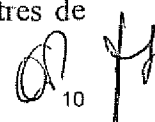
Logo, se a autoridade lançadora entende dispor de elementos suficientes para a formalização da exigência, nada a impede de lavrar o auto de infração correspondente, deduzindo tal motivação, desde que cientifique o interessado da *trâmitação dos processos administrativos*, facultando-lhe *vistas dos autos* e obtenção de *cópias de documentos neles contidos*, além da formulação de *alegações* e apresentação de *documentos antes da decisão*, como aqui se verificou.

Evidente, portanto, que foram atendidas as exigências do art. 3º da Lei nº 9.784/99, semelhantes àquelas contidas no Decreto nº 70.235/72, inexistindo o alegado cerceamento ao seu direito de defesa, o que impõe a rejeição, também sob este prisma, da nulidade argüida pela recorrente.

Na seqüência, a recorrente alega que a autoridade lançadora não especificou a origem do lucro inflacionário, e por consequência a base de cálculo do lançamento, infringido o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que em 2006 já não tinha mais a obrigação de guardar documentos fiscais referentes a 1991, período no qual teriam origem os valores adicionados ao lucro real de 2000 e 2001, como explicitado na decisão recorrida. Destaca que *era obrigação da autoridade lançadora especificar quais os critérios utilizados para a transformação do valor declarado em cruzeiros para reais, citando, inclusive, a legislação utilizada, de forma a possibilitar à defesa aferir se o valor apurado está correto ou não.*

Nos autos observa-se que o lançamento foi instruído com a informação de que em 31/12/1995 a contribuinte teria ainda lucro inflacionário diferido no valor de R\$ 945.699,24, motivo da realização mínima de R\$ 23.645,48 exigida nos quatro trimestres de


10

2000, e de R\$ 94.569,92 em 31/12/2001. No mais, os demonstrativos restantes apenas se prestaram a evidenciar os efeitos daquelas adições na base de cálculo do IRPJ nos períodos autuados, seguindo-se a eles apenas as apurações transcritas nas DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

A informação de que o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 decorreria de diferimento da tributação do saldo credor apurado em 1991, em razão da diferença entre os índices do IPC e do BTNF, aplicada sobre a correção monetária de balanço do ano-base de 1990, somente surge com o documento juntado pela autoridade julgadora de 1ª instância, às fls. 101/108. Naquela ocasião também foi anexada a transcrição das informações que, constantes da DIRPJ do ano-calendário 1991, teriam alimentado os sistemas de controle de lucro inflacionário a realizar (fl. 99/100).

É certo que a contribuinte, na forma do próprio §3º do art. 264 do RIR/99, por ela citado, estava obrigada a manter os comprovantes de sua escrituração enquanto não decaído o direito de a Receita Federal constituir os créditos tributários pertinentes. Significa dizer que a apuração do saldo credor decorrente da diferença IPC/BTNF, consignada na DIRPJ do ano-calendário de 1991, e sujeita à tributação segundo as regras do lucro inflacionário, subsistiria válida se não infirmada documentalmente até o quinto ano subsequente à data prevista para a última realização do valor diferido.

Contudo, na medida em que a autoridade lançadora não formalizou adequadamente sua acusação, reportando-se apenas ao saldo de lucro inflacionário que, segundo os sistemas de controle da Receita Federal, existiria em 31/12/1995, mas sem indicar-lhe a origem, ou ao menos antecipadamente juntar o demonstrativo que só veio aos autos no curso do julgamento da impugnação, não há como imputar à recorrente o ônus de desconstituir o fato que não lhe foi imputado.

Para tanto, necessário seria que o lançamento fosse aperfeiçoado com aquela informação, o que não mais é possível depois do transcurso do prazo decadencial, que inclusive já havia se verificado quando o referido documento veio aos autos (10/02/2009).

Assim, também a exigência pertinente ao ano-calendário 2001 deve ser cancelada.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do lançamento em razão de vício na intimação, ACOLHER PARCIALMENTE a arguição de decadência, para afastar as exigências pertinentes aos quatro trimestres do ano-calendário 2000 e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário na parte relativa ao ano-calendário 2001, declarando sua improcedência.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora